

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

176

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

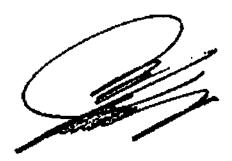
**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.363349-0, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DA GRAÇA sendo apelado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação dos teve Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente) e PALMA BISSON.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR



Apelação nº 990.10.363349-0 (AcR) 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá Apelante – José Antonio da Graça Apelado – Luiz Antonio de Oliveira Voto nº 18.105

> Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos material e moral. Parcial procedência. Apelo do réu. Cerceamento de defesa não caracterizado. Danos comprovados. Culpa do réu evidenciada. Falta de prova de recebimento do seguro obrigatório. Valor da venda da moto em leilão que deve ser deduzido. Danos morais estéticos. Indenização adequadamente arbitrada (R\$25.000,00). Apelo parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito.

apelante, réu, alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque, não tendo sido intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento, não pode arrolar testemunhas.

No cerne, pede a improcedência da ação alegando, em suma, que: (a) foi absolvido no processo

Apelação nº 990.10.363349-0 Voto nº 18.105 - Dyrceu Cintra



criminal; (b) o autor também atuou com culpa; (c) as despesas médicas, hospitalares e medicamentos foram custeadas pelo seguro obrigatório; (d) o valor da venda da moto em leilão (R\$1.155,00) deve ser abatido; (e) a condenação relativa aos danos morais (R\$25.000,00) é excessiva, dadas as circunstâncias, devendo ser reduzida para R\$510,00.

A apelação foi recebida, regularmente processada e respondida.

É o relatório.

Não há que falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Bastava a intimação do patrono do réu, que tinha poderes para representá-lo e transigir (fls. 65), para comparecimento à audiência (STJ-4ª T., REsp 439.955, rel. min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.09.03, DJU 25.02.04).

Ele foi intimado (fls. 300) e compareceu (fls. 308).

Cumpria-lhe arrolar testemunhas.

A intimação pessoal da parte só é necessária se houver pedido de depoimento pessoal (artigo 343, § 1º, do CPC), do qual o autor desistiu (fls. 308).

Passa-se à análise do mérito.

O autor, Luiz Antonio, alega que a culpa pelo acidente é do réu, José Antonio, que ao efetuar ultrapassagem sem as cautelas necessárias (artigo 29, X, do CTB), veio a colidir com sua motocicleta, que trafegava em sentido oposto, em sua correta mão de direção, e depois fugiu do local, deixando de prestar socorro à vítima.

O réu, sem negar os fatos e a descrita dinâmica do acidente, menciona genericamente que "cabe ao autor provar o nexo de causalidade (...) e a sua responsabilidade exclusiva", alegando, ademais, que desviou seu veículo para evitar choque mais intenso, que teria causado a morte do motociclista (fls. 54).

A ocorrência foi registrada pelo policial João Bosco dos Santos nesses termos: "nesta data um veículo não sabendo quem possa estar conduzindo, veio a colidirse em uma motocicleta Honda XLX 250, conduzida por Luis Antonio de Oliveira. Após o acontecido, o condutor do veículo evadiu-se do local deixando o veículo com todos os documentos, sendo estes em nome de José Antonio da



Graça. Diante da situação o motociclista foi socorrido pela UR 63 e os veículos encaminhados ao plantão" (fls. 10).

Isso foi confirmado por Paulo Henrique Marcelino em depoimento que subsidiou o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 94).

Assim, dúvida não há quanto ao que houve e à exclusiva culpa do réu, por imprudência: ao efetuar ultrapassagem de veículo que estava à sua frente, ele não observou se a faixa de trânsito que ia tomar estava "livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário", nos termos do disposto no artigo 29, X, c, do CTB.

Não adotou os cuidados necessários ao fazer a ultrapassagem e interceptou a trajetória normal da moto.

Não há sinal de culpa concorrente do autor.

Quanto aos danos, a alegação de que os gastos com despesas médicas, hospitalares e medicamentos foram pagos com o dinheiro do seguro obrigatório, não vinga.



Para que aquele valor seja deduzido da indenização, deve ser comprovado o pagamento (Súmula 246 do STJ), o que aqui não ocorreu.

Há prova de gastos num total de R\$1.196,55 (fls. 26, 29/36), que devem ser reembolsados com atualização monetária, nos termos da sentença.

Pequeno reparo há que ser feito, contudo, quanto à indenização correspondente ao valor da motocicleta (perda total), tendo o réu, nesse ponto, parcial razão.

A moto foi vendida em leilão, não por R\$1.155,00, mas por R\$300,00 (fls. 26).

O valor deve ser abatido dos R\$3.000,00 que ela valia (R\$3.000,00 - R\$300,00 = R\$2.700,00).

No que diz respeito aos danos moral e estético, não há dúvida de que devam ser indenizados.

Como bem posto em voto do eminente Ministro Oscar Correia, no STF:

"Não se trata de pecunia doloris ou pretium doloris, que não se pode avaliar e pagar mas satisfação de ordem moral, que não ressarce



prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que bens materiais e interesses que a lei protege" (RE 97.097, em RTJ 108/194).

É evidente o sofrimento físico e psicológico por que passou e passa o apelado.

Ele ficou com sequelas morfológica e funcional; anquilose de quadril e paralisia parcial do membro superior esquerdo e dano estético de pequena monta, encerrando, segundo o perito, comprometimento físico patrimonial de 50%, segundo tabela da SUSEP (fls. 289).

Persegue-se, no caso, uma compensação de ordem material suficiente para que obtenha uma certa tranquilidade, algum prazer, que permita atenuar a sua tristeza (Tereza Ancona Lopes de Magalhães, *O dano estético*, RT, 1980, p. 75).

A indenização tem o caráter dúplice, de compensar o ofendido e punir o agente do dano. Mas não pode ser fonte de enriquecimento nem irrisória ou



simbólica. Deve ser justa e digna para os fins a que se destina.

Assim, à vista da situação, mostra-se adequado, segundo os parâmetros jurisprudenciais adotados por esta turma julgadora, o montante arbitrado para compensar os danos moral e estético de forma global: R\$25.000,00, que na data da sentença equivalentes a pouco menos de 50 salários-mínimos.

Razão não há para reduzi-lo.

Mínima que foi a sucumbência do réu, cabe ao autor arcar com as custas e honorários advocatícios, tal como disciplinado na sentença (artigo 21, parágrafo único, do CPC).

Posto isso, dá-se parcial provimento à apelação apenas para determinar que do valor da motocicleta (R\$3.000,00) corrigido seja abatido o preço da sua venda em leilão (R\$300,00).

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator